



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14033.000772/2009-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-003.947 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2019  
**Recorrente** DATA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DCOMP. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES REFERENTES À EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO POR HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO E PROVA DE INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos § 2º e § 3º do art. 78 do Anexo II do RICARF, a existência de pedido de parcelamento do débito importa a desistência do recurso.

Inexistindo alegações que defendem a certeza e a liquidez do crédito denegado no pleito de compensação e pedido de homologação das DCOMPs sob análise, restando clara a afirmação e demonstração, por documentos, de que todos os débitos vinculados ao feito administrativo foram objeto de inclusão em Programa de Parcelamento, não mais existe objeto e pretensão recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão da constatação de desistência da peça recursal.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo

Visco, Barbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 94 a 116), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 86 a 89) que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls. 65 a 84), oferecida contra r. Despacho Decisório (fls. 50 a 60), que denegou a homologação do PER/DCOMP n.º 40301.61968.231204.1.3.57-6850 e considerou não declarada a compensação estampada no PER/DCOMP n.º 978.19631.310105.1.3.54-2587 (fls. 4 a 21).

Em resumo, a contenda tem como objeto a compensação de diversos débitos de 2004, com créditos cedidos por terceiro, por meio de instrumento particular de cessão. Como noticiado nos autos, antes da prolação do r. Despacho Decisório, a Contribuinte requereu o cancelamento das DCOMPs em questão, mas tal pedido fora rejeitado, no próprio r. *decisório* de piso, sob a justificativa de que, quando da sua apresentação, já havia se procedido à intimação para informações.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

*Cuidam os autos de Dcomp – Declaração de Compensação, onde a contribuinte solicita compensação de débitos próprios diversos do ano de 2004, com crédito de terceiro, oriundo de ação judicial impetrada por outra pessoa jurídica.*

*Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:*

*A Lei 11.051/2004, passou a vigorar a partir de 28/12/2004, e a tentativa da SRF de fazer com que os atos jurídicos anteriores sejam por ela abrangidos fere o princípio da irretroatividade das leis;*

*Outro ponto de destaque é que não existia obrigatoriedade de submissão de pedido de habilitação de créditos reconhecidos judicialmente quando da prolação da sentença transitada em 17 de agosto de 2004, nem mesmo a necessidade de constar do pólo ativo da ação judicial, uma vez que a própria sentença permite a possibilidade de cessão dos créditos a terceiros;*

*No processo 10166.005936/200519, o crédito decorrente da decisão judicial foi habilitado e reconhecido, inclusive, foi registrado no Despacho Decisório que o contribuinte cedeu parte de seu direito creditório à empresa Data Construções e Projetos Ltda no valor de R\$ 500.000,00;*

*Assim, de acordo com o art. 74 da lei 9.430/1996, entendemos que a contribuinte agiu dentro da mais estrita legalidade e não há nenhum óbice para a compensação ser levado a efeito pela RFB;*

*Diante disso, requer seja revisto o despacho decisório considerando homologada a declaração de compensação de final nº 6850, extinguindo definitivamente a cobrança do suposto débito e da multa isolada.*

Processado o feito, a 4ª Turma da DRJ/BSB proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à *defesa* da Contribuinte, ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2004*

*Compensação Vedada - Crédito de Terceiro*

*É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com crédito de terceiro.*

*Compensação - Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo - Observância do Entendimento da RFB.*

*A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo, por outro lado, é dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, informando que todos os débitos referentes às DCOMPs debatidas neste feito foram objeto do Parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/09, ainda no ano de 2009. Por tal motivo, requer a extinção do feito.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Analisando as razões do *Apelo* ofertado pela Contribuinte, verifica-se a notícia e a prova de que todos os débitos vinculados ao presente processo foram objeto de Programa de Parcelamento, instituído pela Lei n.º 11.941/09.

Frise-se que a Recorrente não mais defende a certeza e liquidez de seu crédito. Pelo contrário, afirma que as PER/DCOMPs n.º 40301.61968.231204.1.3.57-6850 e n.º 978.19631.310105.1.3.54-2587 foram objeto de erro da Contribuinte.

Na verdade, no seu Recurso Voluntário, sua *irresignação* volta-se, primeiro, contra a negativa de seu pleito de cancelamento das referidas Compensações, apresentadas antes mesmo do r. Despacho Decisório.

Sequencialmente, passa a alegar e demonstrar que todos os débitos a serem compensados por tais DCOMPs já foram objetos de Anistia. Ilustrando, confira-se o pedido do *Apelo*, ora sob julgamento:

De todo o exposto, requer-se seja cancelada a decisão da 4ª Turma da DRJ/BSB uma vez que Contribuinte efetuou inicialmente o pedido de cancelamento das DCOMP's e a adesão, inclusão de todos os débitos compensados e a consolidação no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, extinguindo definitivamente o processo em epígrafe, pois restou comprovado a legalidade do procedimento efetuado pela Contribuinte. 

A Recorrente acosta novas provas, mas referentes à adesão ao Programa de Parcelamento promulgado em 2009, incluindo o Recibo de Pedido de Adesão (fls. 101), relação dos débitos parcelados, mencionado o número deste Processo Administrativo (fls. 103 a 106), Recibo de Consolidação (fls. 107) e inúmeros DARFs (fls. 108 a 116).

Pois bem, tais alegações, pedido e documentos atraem o teor dos § 2º e 3º do art. 78 do Anexo II do RICARF vigente, o qual este Conselheiro tem o dever de observância:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*(...)*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. (destacamos)*

Como se observa, uma vez que não existe no *Apelo* qualquer alegação defendendo a certeza e a liquidez do crédito, assim como o pedido formulado não abrange a homologação da compensação, havendo afirmação e demonstração, por meio de documentos, de que os todos os débitos objetos de compensação foram incluídos em Programa de Parcelamentos, resta configurada a perda do objeto processual e a renúncia da prerrogativa recursal da Contribuinte.

A mesma situação foi enfrentada no v. Acórdão n.º 1301-002.584, proferido pela C. 1ª Turma da 3ª Câmara desta mesma Seção, de votação unânime e relatoria do I Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, publicado em 22/09/2017:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2001, 2002*

*ATO SUPERVENIENTE AO RECURSO QUE CONFIGURA ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO RECORRIDA. INCOMPATIBILIDADE COM VONTADE DE RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*Nos termos do § 2º do art. 78 do Anexo II do RICARF o pedido de parcelamento, e não seu deferimento, importa a desistência do recurso.*

*O reconhecimento de parte da dívida relativa às mesmas infrações mediante pedido de parcelamento, bem como a informação de que procederá ao pedido de parcelamento sobre o restante do crédito em litígio, configuram atos incompatíveis com o desejo de recorrer, nos termos do art. 1000 do Código de Processo Civil e do art. 52 da Lei n.º 9.784/99, implicando o não conhecimento do recurso interposto.*

*(...)*

*Os autos dizem respeito a pedido de restituição cumulado com declaração de compensação (DComp) requerendo o reconhecimento de direito creditório de R\$ 1.193,849,26, e consequentes homologações de compensações de estimativa de IRPJ de dezembro de 2002.*

*Os saldos negativos de IRPJ e da CSLL referem-se aos anos-calendário de 2001 e 2002.*

*(...)*

*A peça de fls. 572-574 consubstancia-se, sem dúvida, em fato superveniente ao recurso que põe fim à lide, uma vez que houve a perda do objeto do recurso em análise por falta de interesse, ante a concordância da recorrente com a decisão recorrida, uma vez que aderiu a parcelamento dos débitos em aberto nos autos, o que, por si só, já indicaria sua concordância com o acórdão de primeira instância.*

*A interpretação que a recorrente quis dar aos §§ 4º e 11 do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 7/2013 de que somente com a consolidação do parcelamento é que se daria a desistência tácita do recurso voluntário não resiste à mera leitura de tais dispositivos infralegais, uma vez a redação dessa norma é clara ao dispor que o pagamento ou a mera inclusão nos referidos parcelamentos de débitos informados em declaração de compensação não homologada (exatamente o caso dos autos) implicaria desistência tácita de recursos interpostos. Ademais, há de se interpretar tal Portaria conforme a Lei a que se refere, no caso, o art. 5º da Lei n.º 11.941/2009 cuja redação é cristalina ao imputar à mera opção ao parcelamento o efeito de confissão irretratável de débito, bem como a configuração de confissão extrajudicial (dispositivo aplicável ao caso concreto, conforme referenciado pelo art. 17 da Lei n.º 12.865/2013 e pelo § 10 do art. 33 da Lei n.º 13.043/2014).*

*Além disso, o § 2º do art. 78 do Anexo II do RICARF3 é taxativo ao impor que o **pedido de parcelamento** (e não seu deferimento) importa a desistência do recurso.*

Desse modo, nos termos do RICARF vigente, em consonância com o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei n.º 9.784/99, não resta alternativa além de não conhecer do Recurso Voluntário, vez que inexistente matéria a ser submetida a julgamento e ausente pretensão recursal da Parte insurgente.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella